



## Decreto nº 3.795, de 22 de abril de 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 3.726, de 17 de março de 2020 e alterações, nº 3.728, de 20 de março de 2020 e alterações e 3.782, de 08 de abril de 2020, mediante os quais foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3.769, de 03 de abril de 2020, o qual Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Doenças Infecciosas Virais (15110), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e alterações, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 02, de 17 de abril de 2020 do Município de São José dos Pinhais, o qual demonstra o controle da pandemia COVID-19 nesta municipalidade até a presente data;

CONSIDERANDO que em face do Boletim Epidemiológico apresentado, o Município possui organização e suporte da rede de atenção básica e hospitalar aos atendimentos dos casos relacionados ao COVID-19, inclusive com estrutura própria e específica para esses atendimentos – UNIDADE DE ATENDIMENTO AVANÇADO RUI BARBOSA;

CONSIDERANDO a capacidade disponível de ocupação imediata de 50% (cinquenta por cento) de leitos livres de Unidade de Terapia Intensiva – UTI na rede hospitalar deste Município;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência de São José dos Pinhais datado de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigação do uso massivo de máscaras a todos os munícipes, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 24 de abril de 2020:

I – para a circulação de pedestres nos logradouros públicos;





II – para uso do transporte coletivo público, transporte individual de passageiros, denominado táxis, por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;

III – para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;

IV – para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

§ 2º A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DEF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

§ 3º É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de São José dos Pinhais desde que adotadas as restrições gerais e específicas contidas nos atos normativos expedidos no intuito de promover medidas de combate à pandemia.

Art. 3º Excetua-se do disposto no artigo anterior, por tempo indeterminado, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – casas noturnas, bares, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares;

II – academias de ginástica, natação e esportes em geral;

III – teatros, cinemas e demais casas de eventos;

IV – auto escolas, escolas de música, artes línguas e congêneres;

V – clubes, parques, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

VI – shoppings centers;

VII – cultos religiosos;

VIII – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

Art. 4º O funcionamento dos serviços e atividades deverão observar as seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho, conforme recomendação dos órgãos nacionais e internacionais de saúde;

IV – estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

V – a realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

VI – fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos funcionários, tais como máscaras, luvas e álcool 70%.

VII - O uso de luvas deverá ser observado conforme a atividade desenvolvida, especialmente nas atividades que envolvam a manipulação de numerário.

§ 1º Ficam autorizados o atendimento ao público devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus-COVID19, no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 2º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos em, no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, incluso os colaboradores.

§ 3º Em razão da excepcionalidade das medidas de combate ao COVID-19, a capacidade também poderá ser auferida através do Termo de Adequação Sanitário – TAS, conforme previsto no Decreto nº 3.794, de 17 de abril de 2020.

§ 4º Ficam os estabelecimentos descritos no art. 2º deste Decreto, autorizados a estabelecer regras mais restritivas de ingresso, como o exemplo a entrada de somente uma pessoa por família.

§ 5º Os estabelecimentos de que tratam o art. 2º deste Decreto, deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas, e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa, em filas.





§ 6º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a distancia mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre o atendente e o consumidor e/ou proceder a instalação de barreiras físicas com vistas ao combate ao COVID-19.

§ 7º Deverá ser prestado atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

§ 8º Deverão ser mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso.

§ 9º Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão e/ou caixas eletrônicos, estes deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.

§ 10 Nos locais que utilizem quaisquer equipamentos que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

§ 11 Para fins de cumprimento das disposições do §2º, os estabelecimentos deverão criar mecanismos de controle numérico de ingresso e saída de pessoas, tais como senha, catraca, ficha, painel sonoro.

Art. 5º Para as lojas de roupas, calçados e confecções, fica vedada a prova dos itens em lojas.

§ 1º Na existência de trocas e venda condicionada, os itens deverão permanecer no estoque por 24 horas para posterior retorno às prateleiras e gôndolas.

§ 2º Em razão das determinações previstas no caput, o prazo para a troca das mercadorias poderá ser de até 7 (sete) dias da aquisição dos produtos.

Art. 6º Constitui direito básico do consumidor, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o fornecedor de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista.

Art. 7º As medidas ora adotadas poderão ser alteradas de acordo com o Boletim Epidemiológico do Município.

Art. 8º As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, especificamente as regras contidas nas Portarias nºs 147, 148, de 08 de abril de 2020 e 157 e 158, de 15 de abril de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde e Portaria nº 07, de 15 de abril de 2020 da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, tendo por objeto acrescer boas práticas ao funcionamento dos serviços, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Art. 9º Aplicam-se as medidas de proteção previstas neste Decreto também ao setor industrial.

Art. 10. O descumprimento das regras instituídas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de 24 de abril de 2020.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 22 de abril de 2020.

Antonio Benedito Fenelon  
Prefeito Municipal

